

Nº da proposição 00029/2021

Data de autuação 10/03/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

#### Ementa:

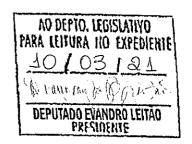
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.621 - AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO DE AGENTES DO PROGRAMA AGENTE RURAL, SELECIONADOS NOS TERMOS DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DA AGROPECUÁRIA COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO







MENSAGEM N° 8621, DE OS DE Março DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO DE AGENTES DO PROGRAMA AGENTE RURAL, SELECIONADOS NOS TERMOS DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Através do Programa Agente Rural, criado na Lei Estadual n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, o Governo do Estado seleciona e capacita agentes rurais visando à prestação de assistência técnica e extensão rural aos agricultores cearenses, com foco na melhoria dos índices de produtividade agrícola do Ceará.

A finalidade do referido Programa, segundo o art. 2º, da Lei acima, baseia-se no fortalecimento e no desenvolvimento do "capital humano e social por meio de um processo educativo e sistemático, com metodologias participativas, técnicas de cultivo e produção sustentável, fomentando as potencialidades existentes, por meio do uso racional de culturas, criações, no âmbito agrícola e não agrícola, garantindo geração de renda e emprego no meio rural".

Atualmente, existem vários agentes atuando no Programa Agente Rural. Por conta do avanço da COVID-19 nos últimos meses, tornou-se praticamente inviável a realização de uma seleção para a contratação de novos agentes para o Programa, sendo certa a proximidade do encerramento da vigência dos contratos dos atuais agentes.

Em face disso, propõe-se, através deste Projeto, conseguir junto a esse Legislativo autorização para a prorrogação excepcional, por mais 08 (oito) meses, dos contratos de Agentes Técnicos Rurais que, nos termos da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, estejam vigentes por ocasião da publicação desta Lei.





Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Camilo Sobreiva de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor **Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





#### PROJETO DE LEI

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO DE AGENTES DO PROGRAMA AGENTE RURAL, SELECIONADOS NOS TERMOS DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

- Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a prorrogação, por mais 08 (oito) meses, dos contratos de Agentes Técnicos Rurais, participantes do Programa Agente Rural, que, nos termos da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, estejam em vigor por ocasião da publicação desta Lei.
- Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria do Desenvolvimento Agrário SDA e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Ceará Ematerce.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAI	LÁCIO D	A ABOLIÇÃO, D	O GOVERNO	DO	<b>ESTADO</b>	DO	CEARÁ,	em	Fortaleza
aos	de		de 2021.						

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

<del>3 de 34</del>

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

**Descrição:** LEITURA NO EXPEDIENTE

**Autor:** 99725 - EVA SARA STUDART ARAÊJO PEREIRA

Usuário assinador: 99333 - ANTONIO GRANJA

**Data da criação:** 11/03/2021 10:11:37 **Data da assinatura:** 11/03/2021 11:03:01



### PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO 11/03/2021

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1° SECRETÁRIO



Requerimento Nº: 971 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA Em 11 de Março de 2021

1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA:

- O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:
- Mensagem nº 26/2021 Oriunda da Mensagem Nº 8.617 Autoria do Poder Executivo Autoriza o Poder Executivo a isentar o pagamento das taxas de água e de contingência a estabelecimentos do setor de alimentação fora do lar, em decorrência do período de pandemia da Covid-19.
- Mensagem nº 27/2021 Oriundo da Mensagem N° 8.618 Autoria do Poder Executivo Institui medida de apoio financeiro a trabalhadores de estabelecimentos do setor para alimentação fora do lar, em razão das adversidades econômicas e sociais ocasionadas pela pandemia da Covid-19, e dá outras providências.
- Mensagem nº 28/2021 Oriundo da Mensagem N° 8.620 Autoria do Poder Executivo Acresce dispositivo à Lei n.º 17.383, de 11 de janeiro de 2021, e dá outras providências.
- Mensagem nº 29/2021 Oriunda da Mensagem N° 8.621 Autoria do Poder Executivo Autoriza a prorrogação excepcional da contratação de agentes do Programa Agente Rural, selecionados nos termos da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, e dá outras providências.
- Mensagem nº 30/2021 Oriundo da Mensagem Nº 8.622 Autoria do Poder Executivo Renova a autorização ao Poder Executivo para isenção do pagamento das tarifas de água e de contingência da população de baixa renda do Estado do Ceará, em decorrência do período de pandemia da Covid-19.
- Mensagem nº 31/2021 Oriundo da Mensagem Nº 8.619 Autoria do Poder Executivo Concede anistia e remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2021, para os contribuintes que explorem, no Estado do Ceará, atividade econômica relacionada ao setor de bares, restaurantes e outros estabelecimentos fornecedores de alimentação, na forma que indica.
- Projeto de Lei Complementar n.º 07/2021 Oriundo da Mensagem n.º 8.623 Autoria do Poder Executivo Renova a autorização ao Poder Executivo para o pagamento das contas de água de consumidores de baixa renda do Sistema Integrado de Saneamento Rural SISAR, e dá outras providências.
- Projeto de Decreto Legislativo n.º 10/21 Autoria da Mesa Diretora Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Ipaporanga.



Requerimento Nº: 971 / 2021

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.03.2021

Data Leitura do Expediente: 11.03.2021

Data Deliberação: 11.03.2021

Situação: Aprovado



Emenda nº 01/2021

MODIFICA O ART. 1° E ADICIONA DISPOSITIVOS À MENSAGEM N° 29/2021.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica o art. 1º da Mensagem 29/2021, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica autorizada, nos termos desta Lei, a prorrogação, por mais 12 (doze) meses, dos contratos de Agentes Técnicos Rurais, participantes do Programa Agente Rural, que, nos termos da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, estejam em vigor por ocasião da publicação desta Lei.

Parágrafo Primeiro: Ficam também prorrogados, com a devida assinatura do termo aditivo com efeito retroativo, os contratos dos bolsistas do Programa Agente Rural que foram encerrados em 2021.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### Justificativa.

Programa Agente Rural tem por finalidade o fortalecimento e o desenvolvimento do capital humano e social por meio de um processo educativo e sistemático, com metodologias participativas, técnicas de cultivo e produção sustentável, fomentando as potencialidades existentes, por meio do uso racional de culturas, criações, no âmbito agrícola e não agrícola, garantindo geração de renda e emprego no meio rural.

Esta emenda tem por objetivo acrescentar cerca de 291 agentes rurais que são contemplados com o recebimento de bolsa do Programa Agente Rural no Estado do Ceará.

Fortaleza, 11 de março de 2021.

OND ELMANO FREITAS
Elmano de Freitas

Deputado Estadual - PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres - CEP 60170-900 - Ceará.

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: INFORMAÇÂO

Descrição: ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

Autor:99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃOUsuário assinador:99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃOData da criação:11/03/2021 13:29:39Data da assinatura:11/03/2021 13:29:47



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### INFORMAÇÂO 11/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	código:	FQ-COTEP-014-01
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Francy parla Carolino

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descricão: PARECER - MENSAGEM N° 8.621/2021 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO № 29/2021 - REMESSA À CCJR

Autor: 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
Usuário assinador: 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

**Data da criação:** 11/03/2021 14:32:32 **Data da assinatura:** 11/03/2021 14:32:39



#### GABINETE DO PROCURADOR

PARECER 11/03/2021

### **PARECER**

Mensagem n° 8.621, de 08 de março de 2021 – Poder Executivo

### Proposição nº 29/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que "AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO DE AGENTES DO PROGRAMA AGENTE RURAL, SELECIONADOS NOS TERMOS DA LEI N° 15.170, DE 19 DE JUNHO DE 2012, DÁ OURAS PROVIDÊNCIAS".

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

Através do Programa Agente Rural, criado na Lei Estadual nº 15.170, de 18 de junho de 2012, o Governo do Estado seleciona e capacita agentes rurais visando à prestação de assistência técnica e extensão rural aos agricultores cearenses, com foco na melhoria dos índices de produtividade agrícola do Ceará.

A finalidade do referido Programa, segundo o art. 2°, da Lei acima, baseia-se no fortalecimento e no desenvolvimento do "capital humano e social por meio de um processo educativo e sistemático, com metodologias participativas, técnicas de cultivo e produção sustentável, fomentando as potencialidades existentes, por meio do uso racional de culturas, criações, no âmbito agrícola e não agrícola, garantindo geração de emprego e renda no âmbito rural".

Atualmente, existem vários agentes atuando no Programa Agente Rural. Por conta do avanço da COVID-19 nos últimos meses, tornou-se praticamente inviável a realização de uma seleção para a contratação de novos agentes para o Programa, sendo certa a proximidade do encerramento da vigência dos contratos dos atuais agentes.

Em face disso, propõe-se, através deste Projeto, conseguir junto a este Legislativo autorização para a prorrogação excepcional, por mais 8 (oito) meses, dos contratos de Agentes Técnicos Rurais que, nos termos da Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012, estejam vigentes por ocasião da publicação desta Lei. (grifo inexistente no original)

Recebi o presente projeto para análise e emissão de parecer por delegação do Ilmo.Sr. Procurador-Geral, conforme lhe autoriza a Res. 698/2019.

### É o relatório. Opino.

O projeto de lei enviado pelo Excelentíssimo Senhor Governador à apreciação do Poder Legislativo visa a prorrogação excepcional, por tempo determinado, de agentes do Programa Agente Rural, com o fito de atender à necessidade temporária excepcional de interesse público.

A iniciativa de Leis que disponham sobre os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico e provimento de cargos é, efetivamente, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de matéria referente à organização administrativa do Estado-membro, consoante comando insculpido no art. 60, §2°, "a", "b", e "c", da Constituição Estadual, adiante transcritos:

CE/89. Art. 60. (...)

- § 2°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
- c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

O art. 88 do mesmo diploma ainda oferece reforço a essa disposição, quando determina que:

- Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
- III Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- VI dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.
- O Projeto em análise requer a contratação de profissionais, usando para tanto, um processo seletivo simplificado, dispensando a realização do concurso público.

Tal seleção pode existir na conveniência de se conferir ao processo a necessária simplicidade e celeridade e, de outro, a imperatividade de se garantir a observância dos princípios da moralidade e da impossibilidade, evitando-se excessiva subjetividade por parte da Administração Pública na seleção dos candidatos, em consonância com o art. 3º da Lei nº º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que, ao dispor

sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabeleceu que o recrutamento do pessoal seria feito mediante processo seletivo simplificado, dispensando a realização de concurso público. Se não, vejamos:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 10 A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2<u>o</u> A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2<u>o</u> desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 3<u>o</u> As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2<u>o</u> desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Importante mencionar que a Constituição da República estabeleceu como regra a investidura em cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concurso público, insculpido no art. 37, II, paralelamente, o inciso IX do mesmo artigo outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, a contratação requerida não é uma burla ao concurso público, mas uma possibilidade discricionária da administração pública diante da promoção de efetivar suas ações, desde que sejam empregados critérios claros, objetivos, previamente definidos e divulgados em edital, que permitam amplo controle da atividade dos examinadores, sendo certo que os critérios utilizados deverão sempre estar adstritos à aferição dos conhecimentos indispensáveis ao exercício da função.

Em último arremate, frise-se que no que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:* 

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias:

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, "b", e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

*II – projeto:* 

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 11 de março de 2021.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

**PROCURADOR** 

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição:DESIGNAÇÃO DE RELATOR NA CCJRAutor:99891 - DEP ROMEU ALDIGUERIUsuário assinador:99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI

**Data da criação:** 12/03/2021 11:44:33 **Data da assinatura:** 12/03/2021 11:44:51



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

# MEMORANDO 12/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto: SIM** 

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 11/03/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

R- A-1

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: CCJR

**Autor:** 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO **Usuário assinador:** 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

**Data da criação:** 15/03/2021 15:45:57 **Data da assinatura:** 15/03/2021 15:46:02



### GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER 15/03/2021

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 29/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.621, do Poder Executivo)

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO DE AGENTES DO PROGRAMA AGENTE RURAL, SELECIONADOS NOS TERMOS DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **PARECER**

### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria - Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 29/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.621, proposta pelo Poder Executivo, a qual autoriza a prorrogação excepcional da contratação de agentes do Programa Agente Rural, selecionados nos termos da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "A finalidade do referido Programa, segundo o art. 2°, da Lei acima, baseia-se no fortalecimento e no desenvolvimento do "capital humano e social por meio de um processo educativo e sistemático, com metodologias participativas, técnicas de cultivo e produção sustentável, fomentando as potencialidades existentes, por meio do

uso racional de culturas, criações, no âmbito agrícola e não agrícola, garantindo geração de emprego e renda no âmbito rural"."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

### II - VOTO

### (Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza a prorrogação excepcional da contratação de agentes do Programa Agente Rural, selecionados nos termos da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1°, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2°, "d" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 29/2021**, oriunda da Mensagem n° 8.621, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Descrição: CONCLUSÃO DA CCJR

**Autor:** 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI **Usuário assinador:** 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI

**Data da criação:** 15/03/2021 19:59:24 **Data da assinatura:** 15/03/2021 19:59:45



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 15/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

### 13<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

R- A- '

## DEP ROMEU ALDIGUERI

## PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

Descrição: DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CDRRHMP; CA

**Autor:** 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Usuário assinador: 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR

**Data da criação:** 16/03/2021 09:23:44 **Data da assinatura:** 16/03/2021 09:42:10



### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

# MEMORANDO 16/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA; E DA AGROPECUÁRIA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Moisés Braz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): Emenda de nº 01/2021.

Regime de Urgência: SIM: 11/03/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Jergis Agruin

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

N° do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 29/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

**Autor:** 99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ **Usuário assinador:** 99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ

**Data da criação:** 17/03/2021 12:59:29 **Data da assinatura:** 17/03/2021 13:03:44



### GABINETE DO DEPUTADO MOISES BRAZ

PARECER 17/03/2021

DAS COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA; E DA AGROPECUÁRIA, AO PROJETO DE LEI Nº 29/2021(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.621/2021), QUE "AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO DE AGENTES DO PROGRAMA AGENTE RURAL, SELECIONADOS NOS TERMOS DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Poder Executivo.

Trata-se de exame do Projeto de Lei nº 29/2021, que autoriza a prorrogação excepcional da contratação de agentes do Programa Agente Rural, selecionados nos termos da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

Criado em 2012 pela Lei nº 15.170, o Programa Agente Rural visa capacitar os agentes rurais no tocante a prestação de assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares, com foco na melhoria dos índices de produtividade agrícola do Ceará.

Trata-se de iniciativa por demais meritória, pois o programa está embasado no fortalecimento e no desenvolvimento do capital humano e social, invetido numa política pública de fomento das potencialidades existentes no âmbito da agricultura familiar, garantindo geração de emprego e renda no meio rural.

Por conta do avanço da Covid19, tornou-se praticamente inviável a realização de uma seleção para a contratação de novos agentes, sendo a melhor saída, neste momento, a sua prorrogação.

### Da Emenda:

**Emenda Modificativa nº 1** – Parecer Favorável, com modificação, tendo em vista o aprimiramento da matéria.

Em face do exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 29/2021, e **Parecer Favorável, com modificação, à Emenda nº 1.** 

**DEPUTADO MOISES BRAZ** 

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) **Tipo do documento:** DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO **Descrição:** DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CDRRHMP; CA

Autor: 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**Usuário assinador:** 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR

**Data da criação:** 17/03/2021 13:22:03 **Data da assinatura:** 17/03/2021 13:26:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

# DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 17/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

10<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 11/03/2021

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA; E DA AGROPECUÁRIA

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Jergis Aguir)

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: MEMORANDO

**Descrição:** DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR

**Autor:** 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI **Usuário assinador:** 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI

**Data da criação:** 18/03/2021 14:27:18 **Data da assinatura:** 18/03/2021 14:27:36



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

# MEMORANDO 18/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda N°01/2021

Regime de Urgência: SIM:11/03/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

- I 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
- II 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;
- III 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP ROMEU ALDIGUERI

R- A-1

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PARECER

Descrição: CCJR

**Autor:** 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO **Usuário assinador:** 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

**Data da criação:** 22/03/2021 09:54:14 **Data da assinatura:** 22/03/2021 09:54:18



### GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER 22/03/2021

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE A EMENDA 01/2021 A MENSAGEM N° 29/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.621, do Poder Executivo)

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO DE AGENTES DO PROGRAMA AGENTE RURAL, SELECIONADOS NOS TERMOS DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.

### I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA Nº 01/2021**, à Mensagem nº 29/2021, oriunda da Mensagem nº 8.621, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: "Autoriza a prorrogação excepcional da contratação de agentes do Programa Agente Rural, selecionados nos termos da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, e dá outras providências".

### II - VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda nº 01/2021, de autoria do Deputado Elmano Freitas, essa busca agregar conteúdo a Mensagem, estendendo sua efetividade, bem como não causa quaisquer prejuízos a Mensagem em questão. Entretanto, sugerimos uma modificação na redação da mesma, para garantia a sua admissibilidade, suprimindo o parágrafo único do art. 1º. Portanto, fica a emenda com a seguinte redação:

**Art. 1**° Fica autorizada, nos termos desta Lei, a prorrogação, por mais 12 (doze) meses, dos contratos de Agentes Técnicos Rurais, participantes do Programa Agente Rural, que, nos termos da Lei n° 15.170, de 18 de junho de 2012 estejam em vigor por ocasião da publicação desta Lei.

Diante do exposto, em relação a **EMENDA Nº 01/2021**, à Mensagem nº 29/2021, oriunda da Mensagem nº 8.621, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

f-

DEPUTADO (A)

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

**Descrição:** CONCLUSÃO DA CCJR

**Autor:** 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI **Usuário assinador:** 99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI

**Data da criação:** 22/03/2021 11:55:03 **Data da assinatura:** 22/03/2021 11:55:15



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

# DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO 22/03/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

### 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 11/03/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

R- A- '

## DEP ROMEU ALDIGUERI

## PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: DESPACHO

Descrição: APROVADO

**Autor:** 99725 - EVA SARA STUDART ARAÊJO PEREIRA

Usuário assinador: 99333 - ANTONIO GRANJA

**Data da criação:** 22/03/2021 13:11:09 **Data da assinatura:** 22/03/2021 13:44:27



### PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO 22/03/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE MARÇO DE 2020.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E TRÊS

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO DE AGENTES DO PROGRAMA AGENTE RURAL, SELECIONADOS NOS TERMOS DA LEI N.º 15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

### DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a prorrogação, por mais 12 (doze) meses, dos contratos de Agentes Técnicos Rurais, participantes do Programa Agente Rural, que, nos termos da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, estejam em vigor por ocasião da publicação desta Lei.

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Ceará - Ematerce.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de março de 2021

PRESIDENTE DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE DEP. ANTÔNIO GRANJA 1.º SECRETÁRIO DEP. AUDIC MOTA 2.º SECRETÁRIO DEP. ÉRIKA AMORIM 3.ª SECRETÁRIA DEP. AP. LUIZ HENRIQUE 4.º SECRETÁRIO

DEP. EVANDRO LEITÃO



## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº059 | FORTALEZA, 12 DE MARÇO DE 2021

aprovadas na Lei Orçamentária do exercicio de 2021, bem como a criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogádas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortáleza, 12 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santanz GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº17.410, 12 de março de 2021

LEI N°17.410, 12 de março de 2021.

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI N°17.383, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA Faço saber que a Assembleid Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :
Art. 1.º Fica acrescido o art. 3.º-A à Lei n.º-17.383, de 11 de janeiro de 2021, com a seguinte redação:
"Art. 3.º-A Para a implementação e a ampliação de seus resultados sociais e ambientais, poderá a SEMA incentivar a participação, no âmbito do Programa Agente Jovem Ambiental, de monitores interessados em compartilhar conhecimento, habilidades e competências com os jovens qualificados nos termos desta Lei, os quais, por vocação, interesse, expertise e/ou engajamento com questões ambientais ou sociais, se encarregarão da coordenação, da orientação e do acompanhamento das atividades desenvolvidas por esses jovens, prestando o apoio necessário ao desempenho de suas funções, com a consequente potencialização dos proveitos socioambientais esperados junto à população e ao meio local.

§ 1.º A participação dos monitores no Programa de que trata esta Lei dar-se-á por meio de seleção simplificada, cujo edital especificará, além das normas pertinentes ao procedimento, o quantitativo de vagas, as atribuições específicas a-serem desempenhadas, bem como os requisitos e as condições para fins de participação.

nonnas perturentes ao procedimento, o quantitativo de la sua natividades, os monitores farão jus ao recebimento de bolsa-monitoramento, a qual terá seu valor e demais regras relativas ao correspondente pagamento definidos no edital a que se refere o § 1.º deste artigo." (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei sujeitam-se ao disposto no art. 5.º da Lei n.º 17.383, de 11 de janeiro de 2021, sem prejuízo

de outras fontes.

Art. 3,º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4,º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

Camilo Sobreira de Santana GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº17.411, 12 de março de 2021.

LEI N°17.411, 12 de março de 2021.

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA CONTRATAÇÃO DE AGENTES DO PROGRAMA AGENTE RURAL, SELECIONADOS NOS TERMOS DA LEI N°15.170, DE 18 DE JUNHO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e cu sanciono a seguinte Lei :
Art, 1.º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a prorrogação, por mais 12 (doze) meses, dos contratos de Agentes Técnicos Rurais, participantes do Programa Agente Rural, que, nos termos da Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012, estejam em vigor por ocasião da publicação desta Lei.
Art. 2.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correirão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Ceará - Ematerce.
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº17.412, 12 de março de 2021.

RENOVA A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO E DE CONTINGÊNCIA DA POPULAÇÃO DE BÁIXA RENDA DO ESTADO DO CEARÁ. EM DECORRÊNCIA DO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica renovada, nos termos desta Lei, a autorização para que o Poder Executivo, objetivando amenizar as adversidades sociais ocasionadas

pela Covid-19, possa, por 2 (dois) meses, conceder:

1 - isenção da tarifa de água e esgoto de consumidores residenciais de municípios assistidos pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece que se enquadrem no padrão básico, observado o limite de consumo de 10 (dez) m³/mês;

11 - isenção à consumidores residenciais do padrão básico e regular isentos do pagamento da tarifa de contingência a que se refere o art. 46 da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1.º A isenção a que se refere este artigo poderá abranger quaisquer obrigações adicionais do consumidor que constem da respectiva conta, inclusive preexistentes ou mesmo de natureza tributária.

§ 2.º O prazo de vigência do beneficio previsto neste artigo poderá ser prorrogado nos termos de decreto do Poder Executivo.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei poderão correr à conta de dividendos ou créditos a que tenha direito o Estado em face das concessionárias dos serviços de água e esgoto, sem o prejuízo da utilização de outras fontes.

Parágrafo único. Para compensação à Cagece em face do disposto nesta Lei, e objetivando preservar seu equilibrio econômico-financeiro, fica, excepcionalmente, autorizada a utilização de recursos provenientes da tarifa de contingência a que se refere o art. 46 da Lei Federal n.º 11.445, de 2007.

Art. 3.º Decreto do Poder Executivo definitrá os marcos iniciais de gozo dos beneficios previstos nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº17.413, 12 de março de 2021.

LEI N°17.413, 12 de março de 2021.

CONCEDE ANISTIA E REMISSÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), NO EXERCÍCIO DE 2021, PARA OS CONTRIBUINTES QUE EXPLOREM, NO ESTADO DO CEARA, ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA AO SETOR DE BARES, RESTAURANTES E OUTROS ESTABELECIMENTOS FORNECEDORES DE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1,º Ficam remitidos e anistiados os o réditos tributários do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referentes aos fatos geradores do exercício de 2021, os quais sejam relativos aos veículos de propriedade de contribuintes estabelecidos no Estado do Ceará, desde que inscritos no Cadastro Geral da Fazenda – CGF com enquadramento numa das seguintes CNAES Principais:

1 - 5611-2/01 (Restaurante e similares);
II - 5611-2/02 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas);
III - 5611-2/03 (Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares);
V - 5611-2/04 (Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento);
V - 5611-2/05 (Baros e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento);
VI - 5612-1/00 (Serviços ambulantes de alimentação);
VII - 5620-1/03 (Cantinas - serviços de alimentação);
VII - 5620-1/03 (Cantinas - serviços de alimentação);
VII - 5620-1/04 (Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar).
§ 1,º Tratando-se de Microempreendedor Individual - MEI, a remissão e a anistia ficarão limitadas a um único veículo registrado no respectivo CNPJ.
§ 2,º O veículo cujo crédito será remitido e anistiado deverá ser utilizado exclusivamente no exercício da atividade-fim do contribuinte, execto quando se tratar de veículo pertencente a MEI, hipótese em que o veículo deverá ser utilizado preponderantemente na exploração da respectiva atividade

quando se tratar de veículo pertencente a MEI, hipótese em que o veículo deverá ser utilizado preponderantemente na exploração da respectiva atividade





## **INFORMATIVO**

Informo que a data de aprovação da proposição ocorreu dia 11/03/2021.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Áragão de Oliveira Diretor do Departamento Legislativo